

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 20/10/10

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

PROCESSO Nº 837500 – CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO N.º: 837.500

NATUREZA: CONSULTA

CONSULENTE: ADRIANO REZENDE RAFAEL, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SERRA

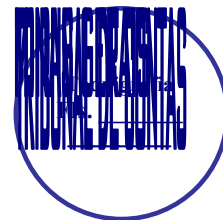
I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Adriano Rezende Rafael, Presidente da Câmara Municipal de Amparo do Serra, por meio da qual solicita informações “sobre a legalidade de pagamento de Reuniões Extraordinárias”.

O processo foi instruído com o parecer de fls. 06 a 08, em que a Assessoria de Estudos e Normatização manifestou-se pela impossibilidade de pagamento das reuniões extraordinárias pelas Câmaras Municipais.

Em seguida, o ilustre Auditor Gilberto Diniz opinou, em preliminar, pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, para que a mesma seja respondida nos termos da solução dada pelo Pleno à Consulta autuada sob o n.º 748.003.

É o Relatório, em síntese.



II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Preliminarmente, conheço da presente Consulta, por ser o signatário parte legítima, nos termos do inciso I do art. 210 do RITCMG, e a matéria afeta à competência desta Corte.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Considero-me impedido de participar da votação, por ter atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

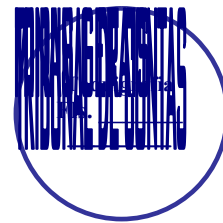
Esta Presidência também vota de acordo com a Conselheira Relatora.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

MÉRITO

Acolhida a preliminar, passo ao exame do quesito formulado, para respondê-lo em tese.



Conforme determina o art. 214 do RITCMG, cumpre salientar que a matéria em exame já foi apreciada no âmbito desta Corte em diversas oportunidades, tendo se firmado o entendimento de que é vedado o pagamento pela participação em reunião extraordinária, nos termos das respostas às Consultas autuadas sob os n.ºs 712.708, de relatoria do Conselheiro Simão Pedro, 723.996, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, e 748.003, de minha relatoria.

Assim, tendo em vista que a matéria já foi dirimida por esta Corte, respondo negativamente ao questionamento sobre a legalidade do pagamento de acréscimos pecuniários aos vereadores pela participação em reunião extraordinária, quer ocorrida em período legislativo ordinário, quer no recesso parlamentar, com respaldo nos argumentos que exarei naquela oportunidade, a seguir transcritos:

O entendimento desta Corte (pela proibição de pagamento de acréscimos pecuniários pela participação em sessões extraordinária e legislativa extraordinária) foi exarado com fulcro nas determinações dadas pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/1998, ao §4º, do art. 39, da Carta da República, com a instituição do subsídio único, vedando, assim, a percepção, pelos edis, de qualquer outra espécie de remuneração. Tal exegese foi complementada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 14/02/2006, ao vedar expressamente, a partir de então, o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação para participação de reuniões durante a sessão legislativa extraordinária.

Assim, as mencionadas reformas constitucionais acabaram com qualquer dúvida acerca dos questionamentos ora propostos, subsidiando, nessa esteira, o posicionamento unânime adotado por esta Corte, que sintetiza-se pelas palavras do nobre Conselheiro Relator Simão Pedro, na Sessão Plenária de 16/08/2006, em resposta à Consulta n.º 712.708, como se depreende, *in verbis*:

“Concluindo, em ambas as hipóteses, seja pela participação em sessão legislativa extraordinária, ocorrida no recesso parlamentar, seja em sessão extraordinária, durante o período legislativo ordinário, há proibição constitucional na percepção de quaisquer acréscimos pecuniários ao subsídio único recebido pelos edis.”

Ademais, quanto às sessões legislativas extraordinárias, a matéria foi posteriormente normatizada por esta Casa, através da Instrução



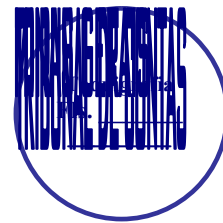
Normativa n.º 01, de 03/05/2007, nos termos das disposições contidas no parágrafo único, do art. 4º, *in litteris*:

Art. 4º - A legislação requisitada nesta Instrução integrará a base de dados das contas anuais apresentadas pelos Presidentes das Câmaras Municipais, por meio do Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais – SICAM.

Parágrafo único: A partir da Emenda Constitucional n. 50/2006, não poderão ser concedidos, ficando resguardadas as parcelas recebidas àquele título, sob a égide do dispositivo constitucional revogado, tendo em vista a redação anterior do § 7º do art. 57 da Constituição Federal.

Por derradeiro, convém ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Câmara Municipal de Ibiá, Processo n.º 1.0000.07.458172-9/000, em face do dispositivo acima transcrito, corroborando o entendimento de que é vedada a concessão de acréscimos pecuniários aos subsídios dos vereadores pela participação em reunião extraordinária, nestes termos:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – art. 57, §7º da Constituição Federal – Princípio da simetria – observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios – Ausência de violação ao princípio da autonomia. ‘O Tribunal de Contas possui atribuição constitucional própria de apreciação, fiscalização e julgamento das contas públicas (art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais) e, para cumprir sua missão constitucional, o art. 13, inciso XXIX, da Lei Complementar n. 33/94, preceitua que compete à Corte de Contas a expedição de instruções normativas gerais ou especiais sobre qualquer matéria de sua competência’. ‘Na abrangência de um poder constitucionalmente atribuído, todos os meios apropriados a executá-lo, isto é, para a concretização material do objetivo, devem ser vistos como parte desse próprio poder’. ‘O conjunto de regras estabelecidas para os congressistas, consubstanciado nas matérias referentes às imunidades, as prerrogativas de foro, do serviço militar, de vencimentos e de isenção do dever de testemunhar e as incompatibilidades, constituem normas de repetição obrigatória para os Estados-membros e Municípios’. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.07.458172-9/000 – Relator: Des. Alvim Soares)



CONCLUSÃO:

É vedada a concessão de qualquer acréscimo pecuniário ao subsídio pago aos vereadores em razão da participação em sessões extraordinárias.

Assim, tenho por respondido o questionamento e, considerando que a indagação foi objeto das Consultas autuadas sob o n.ºs 712.708, 723.996 e 748.003, determino que sejam enviadas ao Consulente cópias das respectivas notas taquigráficas.

É o parecer que submeto à consideração dos Senhores Conselheiros.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Sr. Presidente, o voto da nobre Relatora é muito bem fundamentado, mas o assunto é extremamente polêmico e guarda simetria federativa, a meu olhar, razão pela qual solicito vista para também fazer um estudo sobre esse tema.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:
VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.